AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.886 - SP (2019/0117892-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A
AGRAVANTE	:	SV JACOB EMERICH EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
ADVOGADOS	:	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S) - SP204651 BRUNA FERNANDA FERNANDES RICCIARELLI - SP357104
AGRAVANTE	:	E&A - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME	:	LIV INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
AGRAVANTE	:	LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
AGRAVADO	:	DANIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ARAÚJO - SP157197

EMENTA

INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

DANIEL DA SILVA RODRIGUES (DANIEL) ajuizou ação de indenização moral contra CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., SV JACOB EMERICH EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A. E LIV - INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. (CAMARGO CORREA e outros) tendo por objeto contrato de compra e venda de imóvel.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual conforme acórdão assim ementado:

> *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Sentença de procedência para condenar solidariamente as rés à indenização por danos morais em R$10.000,00.*
> *Apelam as corres SV Jacob Emerich Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. e Camargo Correa (f.294/311) sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva; a corre*

Camargo Côrrea é parte ilegítima sendo apenas empresa controladora da SV Jacob Emerich; os valores negativados eram referentes ao pagamento de taxa de corretagem, pagos diretamente à empresa intermediadora, valores estes que não se confundem com o preço pago pelo imóvel; eventual confusão no cadastro do imóvel não pode legitimar a inadimplência das parcelas pelo autor, inexistindo descumprimento contratual; o autor possuía diversas pendências bancárias e financeiras, sendo de rigor o afastamento da condenação por danos morais, com aplicação da Súmula 385 do STJ.

Apelam também as corres LPS Brasil — Consultoria de Imóveis S.A. e LIV - Intermediação Imobiliária Ltda., alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva da corre LPS Brasil — Consultoria de Imóveis, que apenas pertence ao mesmo grupo econômico a inscrição se deveu a conduta inadimplente do próprio Ao autor, inexistindo ato ilícito a ensejar reparação; subsidiariamente, alega a excessividade do valor fixado, pugnando pela redução do montante condenatório e a repartição dos ônus sucumbenciais.

Descabimento.

Preliminares de ilegitimidade passiva. Os documentos deixam claro a interveniência da corre Camargo Côrrea na avença. A situação de inadimplência foi causada pela fundada suspeita acerca da titularidade do bem. A SV Jacob Emerich Ltda possui legitimidade para figurar como ré, posto que participou efetivamente do compromisso de compra e venda, na intermediação da transação comercial imobiliária. Da mesma forma, devem ser afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte suscitada pelas corres LPS Brasil Consultoria de Imóveis S/A e LIV Intermediação Imobiliária Ltda. A primeira corré foi responsável pela intermediação imobiliária, E também a legitimidade passiva da corre LIV é evidente, pois foi a responsável pela inscrição do .nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Mérito. O autor sustenta não ter recebido cópia do contrato e que, em pesquisas, descobriu que a unidade objeto do compromisso de compra e venda estava em nome de terceira pessoa, com a suspensão dos pagamentos seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes. As alegações das rés com relação a titularidade do imóvel são desencontradas, reforçando a existência de equívoco capaz de ensejar fundada dúvida no autor quanto a regularidade do negócio entabulado. Deve ser considerada legítima a suspensão do pagamento, de modo que a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito foi ilícita e abusiva.

> *Danos morais configurados e bem ajustados pela sentença. Recurso improvido* (e-STJ, fls. 407/408).

Os embargos de declaração opostos por LPS e outro foram rejeitados (e-STJ, fls. 427/429).

CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., SV JACOB EMERICH EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CAMARGO CORREA e outro) interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF onde alegaram violação dos arts. 3º e 6º do CPC/73; Súmula nº 385 do STJ; 186, 476, 927, 944 do CC/02, pelos fundamentos assim deduzidos (1) ilegitimidade passiva, (2) (2) não ficou caracterizado o dano moral alegado, pois o agravado já possuía negativações anteriores; (3) não ficou caracterizada a prática de ato ilícito; (4) o valor fixado a título de dano moral deve ser reduzido, pois viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e valida o enriquecimento sem causa.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) incidência da Súmula nº 282 do STF, por ausência de prequestionamento da Súmula nº 385 do STJ; (2) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos arrolados; (3) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

CAMARGO CORREA e outro ingressaram com agravo em recurso especial sustentando (1) ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais; (2) não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ, reiterando, no mais, os fundamentos do recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 553/555).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não comporta conhecimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como se observa, o Tribunal local inadmitiu o apelo nobre com base nos seguintes fundamentos **(1)** incidência da Súmula nº 282 do STF, por ausência de prequestionamento da Súmula nº 385 do STJ; **(2)** não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos arrolados; **(3)** incidir a Súmula nº 7 do STJ.

Nada obstante, o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, deixando de refutar, de forma arrazoada os seus esteios, especialmente a incidência da Súmula nº 282 do STF.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 282 do STF, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que efetivamente ocorreu o debate da matéria federal impugnada.

De fato, a obediência ao princípio da dialeticidade, exige dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator